



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0012710-48.2016.5.15.0099**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2019

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

RECORRENTE: 2 TABELIAO DE NOTAS

ADVOGADO: THAIS PIECHOTTKA

RECORRIDO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DOUGLAS JOSE DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15^a REGIÃO

3^a TURMA - 6^a CÂMARA
PROCESSO N^º 0012710-48.2016.5.15.0099

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: 2 TABELIAO DE NOTAS (____)

RECORRIDO: ____

ORIGEM: 2^a VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

SENTENCIANTE: VILSON ANTONIO PREVIDE vavl

Da r. sentença ID 420a1f8, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre o reclamado (ID ea19ee3) apresentando preliminar de nulidade do julgado e no mérito inconformado com as horas extras e salário por fora.

Contrarrazões não apresentadas.

Dispensada a prévia intervenção do Ministério Público do Trabalho nos termos do Regimento Interno desta Corte Regional.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário do reclamado, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente aduz que a r. decisão recorrida encontra-se sem fundamentação adequada, uma vez que o MM. Juízo *a quo* teria desconsiderado por completo os depoimentos das testemunhas convidadas pelo réu somente pelo fato de estarem empregadas pelo recorrente.

A presente preliminar não merece acolhida.

Não se verifica a alegada ausência de fundamentação.

Ressalto que ao cumprir seu dever de prestação jurisdicional, o Magistrado invariavelmente causará o descontentamento da parte vencida, seja ela qual for e, seguindo nessa lógica, a exigência de esgotamento de todas as alegações invocadas pelos litigantes, não raro, poderia ocasionar uma longa e desnecessária discussão do assunto, pois o vencido sempre terá uma tese contra a decisão que lhe for desfavorável.

E, no caso, existem razões suficientes para formação de sua convicção, tendo as mesmas sido expostas na fundamentação.

Acrescente-se que a valoração da prova oral se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito.

MÉRITO

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

A r. sentença reconheceu o caráter britânico dos controles de ponto juntados pelo reclamado e, em decorrência, fixou a jornada de trabalho das 8h às 18h30, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 30 minutos duas vezes por semana e uma hora três vezes por semana, com base na jornada da inicial e no conjunto probatório dos autos.

O reclamado insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras e horas de intervalo, alegando que a reclamante exercia suas atividades entre 08h30min às 17h30min, com fruição de 01h00min de intervalo intrajornada em sua integridade, conforme foi confirmado pelas testemunhas ouvidas.

Pois bem.

Tratando-se de fato constitutivo do direito, a prova do labor extraordinário é do empregado (artigos 818, CLT e 333, I, CPC), operando-se a inversão do ônus da prova, quando o empregador deixar de apresentar os controles de jornada ou se verificar a existência de horários britânicos (artigo 74, CLT e Súmula n. 338, TST).

A análise dos documentos juntados pelo reclamado no id 5227946 demonstra claramente a incidência do item III supra. Os controles encartados apontam jornada britânica, o que afasta sua validade como meio de prova. Assim, caberia ao reclamado a prova de que o reclamante

não se ativava em sobrejornada, ônus do qual se desincumbiu pois somente foram ouvidas testemunhas convidadas pela reclamada, as quais refutaram o exercício da jornada informada na inicial.

Entretanto, o Juiz de origem, na decisão, ao valorar a prova, não acolheu o informado por elas sob o fundamento de que confirmaram a tese de defesa em razão estarem em condição de subordinação jurídica.

Ouso divergir do entendimento *a quo*.

As testemunhas prestaram depoimentos advertidas e compromissadas, nos seguintes termos (ID 0ee83e5):

Testemunha ____: "que trabalha para a reclamada de 06/05/2008, como escrevente, cumprindo a jornada de 08h30 às 17h30, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta feira; que presenciava a reclamante trabalhando e cumprindo a jornada de 08h30 às 17h00, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta feira; que nunca presenciou a reclamante registrando o ponto; que a reclamada abre às 09h00 e fecha às 17h00; que a depoente sempre cumpriu a jornada informada no presente depoimento"

Testemunha ____: "que trabalha para a reclamada desde 2006, como auxiliar de limpeza, cumprindo a jornada de 07h às 16h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta feira; que presenciava a testemunha anterior e reclamante chegando ao trabalho em torno das 08h30; que quando a depoente saia do serviço, deixava a testemunha anterior e a reclamante trabalhando; que a testemunha anterior e a reclamante tinham 1 hora de intervalo para refeição; que nunca presenciou a reclamante tirar menos de 1 hora de intervalo para refeição que nunca presenciou a reclamante chegando antes das 08h30;"

As testemunhas da reclamada foram convictas em seus depoimentos. Ademais, não seria crível acolher o horário alegado em inicial, das 8:00 às 18:30, como exercido por um funcionário escrevente, sabendo que o horário de funcionamento do cartório é das 09h00 às 17h00 - 30 minutos, no caso, se mostra suficiente para os funcionários chegarem e prepararem o ambiente de trabalho para o atendimento diário.

Por fim, ressalta-se que, da mesma forma, não é razoável dois funcionários exercentes do mesmo cargo realizarem carga horária com duas horas de diferença, considerando o horário indicado pela testemunha ____ como exercido pela mesma e o horário indicado na inicial. Acrescentando ainda que não é de interesse da testemunha deixar registrados nos

autos de um processo público horário diverso que ela própria exercia.

Ante todo o exposto, reconheço como jornada de trabalho a realizada pela testemunha ____, das 08h30 às 17h30, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta feira.

Considerando a obediência ao limite diário de oito horas de labor, bem como o semanal, e a observância ao mínimo de intervalo intrajornada, dou provimento para excluir a condenação pelas horas extras, intervalo intrajornada suprimido e reflexos.

Reformo.

SALÁRIO "POR FORA"

Em que pesem as argumentações recursais do recorrente, sem razão.

Mantenho a r. sentença de origem nos seus termos que bem analisou a prova dos autos envolvendo essa matéria, não comportando reparos:

"Aduziu a reclamante que sempre recebeu o valor fixo de R\$ 1.000,00 extrafolha. Postulou pela integração desta quantia ao salário e reflexos em verbas contratuais e rescisórias.

O reclamado em defesa impugnou a assertiva, alegando que jamais houve pagamento "por fora" do holerite.

Os termos da Ata de Correição, realizada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, anexada aos autos às fls. 1.315/1.330, corroboram a assertiva autoral. Vejamos:

"Foram apresentados alguns comprovantes de complementos salariais que os funcionários recebiam a título de comissões, mas que, no entanto, não constavam do demonstrativo de holerite, pois tais comissões eram recebidas/pagas "por fora" através de indicações denominadas: "2-CAIXA" e "Contas Correntes - Comissões Sintético por Escrevente e Natureza". Segundo informações dos funcionários, esta prática vinha ocorrendo há muito tempo e as comissões que recebiam não se confundiam com as Gratificações constantes dos holerites." (fls. 1.323 PDF)

Ante o teor da prova coligida, reconheço a remuneração a latere, no importe de R\$ 1.000,00 mensais, e julgo procedente o pedido para condenar o reclamado a pagar à reclamante reflexos dos valores pagos "por fora" em férias acrescidas de 1/3, 13ª salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%."

Acrescentando que a prova oral em nada falou sobre o tema, nem mesmo sobre os valores recebidos pelo que, mantenho a condenação, inclusive no importe indicado pelo autor (R\$1.000,00) eis que a Ata de Correição milita a seu favor.

Nada a reparar.

Dispositivo

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário do reclamado **2 TABELIAO DE NOTAS () e o prover em parte** para excluir a condenação em horas extras, nos termos da fundamentação.

Rearbitro o valor da condenação em R\$15.000,00; custas processuais de R\$300,00 a cargo do reclamado.

Sessão Extraordinária Telepresencial realizada em 11 de março de 2021, nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004/2020, publicada no DEJT de 07 de abril de 2020, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo.Sr.

Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

Juíza do Trabalho LUCIANA NASR

Compareceu para julgar processos de sua competência a Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA.

Convocada a Juíza do Trabalho Luciana Nasr para compor o "quorum", nos termos do art. 52, § 6º do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Compareceu para sustentar oralmente, pelo Recorrente-Reclamado, a Dra. Thaís Piechottka.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
Desembargadora Relatora